



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**PARECER JURÍDICO Nº: 013/2026 – SEMG/CLC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2026 – SEMAP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 091/2026 – 1Doc/SEMAP**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP**

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP”.**

## **I. RELATÓRIO**

### **Síntese dos fatos:**

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Autuação;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar;
- Pesquisas de Preços;
- Mapa de levantamento de preços;
- Declaração de Adequação Orçamentária;
- Termo de Declaração de Reserva Orçamentária;
- Justificativa;
- Autorização;
- Termo de Referência;
- Mapa de Riscos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Minuta de Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – SEMAP e Anexos;
- Portaria Designando Agente de Contratação.

É o relatório.

Passo a opinar.

**II - APRECIÇÃO JURÍDICA:**

**Finalidade e abrangência do parecer jurídico.**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**Limites e instâncias de governança.**

No presente caso, para os valores estimados das contratações apresentadas, o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para as referidas aquisições. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

**Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “2.5”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

certame licitatório.

**Modalidade adotada: Pregão Eletrônico**

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto 10.024/2019, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

*CAPÍTULO III*

*DAS DEFINIÇÕES*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, veja-se:

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;*

Ainda o Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - parecer jurídico;*

*Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

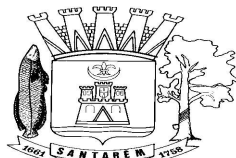
*I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;*

*II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;*

*III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;*

*IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e*

*V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP”, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

### **O critério de julgamento**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **Maior Desconto do Item**. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e o Artigo 7º do Decreto nº 10.024/2019 com redação semelhante, respectivamente, vejamos:

*Lei nº 14.133/2021*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

*Decreto nº 10.024/2019*

***Critérios de julgamento das propostas***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

*Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.*

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital.

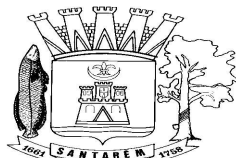
### **III - DO EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que este Assessor Jurídico se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a SEMAP como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

adotada por este edital, o regime de execução por itens, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação **Maior Desconto do Item**, o modo de disputa é **aberto e fechado**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP”, no Município de Santarém e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens “2.1” e “2.6” respectivamente.

Esta previsto nos itens “3”, “4”, “5” e “6” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Importante destacar a previsão no subitem 3.3.1 do edital, no qual a fase de habilitação antecederá a fase de apresentação de proposta, conforme autoriza o Art. 17, § 1º da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, o edital antecede as fases referidas, sob a justificativa de verificar se os participantes atendem aos requisitos legais, técnicos e financeiros estabelecidos no edital, evitando a participação de aventureiros nas licitações, garantindo a eficiência e a eficácia do procedimento licitatório, conforme justificativa prevista no item 7.28 do edital.

Nesse sentido, com relação a inversão das fases, observa que a decisão está acompanhada de ato motivado com explicitação dos benefícios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

decorrentes, bem como está expressamente previsto no edital de licitação.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 7.14 – habilitação jurídica, item 7.15 - qualificação técnica, item 7.16 - regularidade fiscal, social e trabalhista, item 7.17 - habilitação econômica-financeira, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019.

Está previsto no edital no item “9” impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos á licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### **IV - DA MINUTA DO CONTRATO**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação e entrega, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, recebimento de bens e pagamento, reajuste; obrigações das partes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

**V - DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANEXO IV**

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.

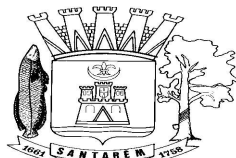
Pois bem, o Anexo IV, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; órgão gerenciador e participante; da adesão à ata de registro de preços; validade, formalização da ata e registro de preços e cadastro reserva; alteração ou atualização dos preços registrados, negociação dos preços registrados, remanejamento das quantidades registradas na ata de registro de preços, cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados; das penalidades e condições gerais.

**VI – DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

A Lei 14.133/21 não impõe a elaboração do Planejamento Anual de Contratações, mas trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência.

Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas. O planejamento é um princípio fundamental da administração pública e, portanto, deverá manifestar-se em todas as suas atividades.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.”

Conforme preconiza o dispositivo legal, o PAC visa a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.

Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PAC será o regulamento responsável por consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico.

**Recomenda-se que a contratação pretendida, deverá constar em plena conformidade com o referido Plano.**

**VII - CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, concluindo-se pela regularidade da fase interna até o presente momento, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 003-2026 – SEMAP, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamentária, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2026.

**ANDRÉ DANTAS COELHO**  
ASSESSOR JURÍDICO  
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS  
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM